



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.946 - MS (2014/0038015-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COBRAVI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLAINE CHIESA
CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORCAL CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.946 - MS (2014/0038015-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COBRAVI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLAINE CHIESA
CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORCAL CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COBRAVI CONSTRUTORA LTDA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese disposta no apelo nobre no sentido de que *"não é todo o contrato que está sob discussão, mas sim partes dele, algumas de suas cláusulas, ou ainda de um dever legal, que é o de transferir o imóvel comprado, sendo certo que o valor da causa deve corresponder à expressão econômica pretendida pelo autor com a demanda"* (e-STJ Fl. 146, sic). No mais aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.946 - MS (2014/0038015-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO interposto por COBRAVI CONSTRUTORA LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, e, artigo 490 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Defende, em síntese, que "A causa, ao contrário, está cingida a apenas a um aspecto de dito negócio, convertidos em pleito de obrigação de fazer, e que, logicamente, não possuem como valor patrimonial o total do contrato, mas unicamente, o valor cobrado pelo cartório de registro de imóveis, necessário à transferência do domínio do imóvel" (e-STJ Fl. 85).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão em debate de acordo com o entendimento perfilhado por esta Corte no sentido de que "a pretensão da agravante diz com a adjudicação do bem, ou seja, com a transferência do bem imóvel mediante outorga da escritura pública, a toda a evidência, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem, que é, ao fim e ao cabo, o benefício patrimonial perseguido".

Precedentes:

'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato. Valor da causa. Adjudicação de imóvel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Dispôs o acórdão que "a pretensão da agravante diz com a adjudicação do bem, ou seja, com a transferência do bem imóvel mediante outorga da escritura pública, a toda a evidência, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem, que é, ao fim e ao cabo, o benefício patrimonial perseguido" (fl. 97). A decisão está de acordo com a determinação legal, artigo 259, V, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Corte.

2. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no Ag 638.922/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 07/08/2006, p. 219)

'VALOR DA CAUSA. Ação de adjudicação.

Na ação de adjudicação de um dos bens referidos no contrato de promessa de compra e venda, o valor da causa corresponde ao valor do contrato cujo cumprimento é requerido, na proporção do valor do bem que está sendo adjudicado. Art. 259, V, do CPC'.

(REsp 193.022/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/03/1999, p. 185)

No mais, cumpre asseverar que o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgado desta Corte que não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se".

Cabe advertir que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038015-7

AgRg no
AREsp 478.946 / MS

Números Origem: 4003981-08.2013.8.12.0000/50002 40039810820138120000 4003981082013812000050002
8013275920138120008

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COBRAVI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
CLAINÉ CHIESA
AGRAVADO : CORCAL CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COBRAVI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(S)
CLAINÉ CHIESA
AGRAVADO : CORCAL CORUMBÁ CALCÁRIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.